

**AUTOS N. 66/2004**  
**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito proposta por **HSBC Seguros Brasil S/A** em face de **Ivanete de Souza Della Coletta**, com fundamento nos arts. 927 e 346, III, ambos do Código Civil, combinados com o art. 275, II, "d", do CPC.

Relata que manteve contrato de seguro com a pessoa de Henrique Dzierwa, cujo veículo fora abalroado em sua traseira pelo automóvel de propriedade da ré - e na oportunidade por ela mesma conduzido. Afirma que a colisão se deu em razão da distração da demandada. Indenizado o segurado, afirma a autora que se sub-rogou nos direitos desse, pelo que requer a condenação da requerida a ressarcir o valor de R\$ 11.648,25, correspondente ao montante integral da indenização paga (R\$ 13.208,16), abatido o valor de R\$ 1.559,91 recebido com a venda dos salvados.

Juntou documentos (fls. 07-38).

Citada, a ré contestou a demanda (fls. 47-52). Requer a denunciação da lide à Bradesco Seguros. No mérito, alega que a culpa pelo acidente foi exclusivamente do segurado da autora, que freou de inopino o ômega que conduzia. Bate-se pela improcedência.

Deferida a denunciação da lide, a Bradesco Seguros S/A ofereceu resposta (fls. 64-73), ratificando a versão de que a requerida, sua segurada, não agiu com culpa. Em caso de condenação, afirma que sua responsabilidade há de limitar-se à cobertura pactuada na apólice.

Com réplica (fls. 115-116), o processo foi saneado às fls. 124, deferindo-se o pedido de produção da prova oral.

Concluída a instrução, facultou-se às partes a apresentação de memoriais (fls. 285v).

**Relatei. Decido.**

1. Cuida-se, com visto, de ação de reparação de danos materiais proposta por empresa de seguro, sub-rogada nos direitos do segurado, visando a ser ressarcida dos valores despendidos com o pagamento de indenização.

2. O pedido é integralmente procedente.

Consta do boletim de ocorrência que a Parati placa ABI 3311, então conduzida pela ré, colidiu com a traseira do automóvel Ômega de propriedade do segurado da demandante (fls. 14-28). Tanto assim que a autoridade de trânsito, após constatar a forma negligente como a requerida dirigia, aplicou-lhe multa administrativa por infração ao art. 169 do CTB (fls. 15).

De se registrar que o boletim de ocorrência, enquanto não infirmado por prova segura que lhe retire a credibilidade (ônus do qual não se desincumbiu a ré), goza de presunção relativa de veracidade. Confira-se o seguinte julgado do TJSP: *"A jurisprudência tem proclamado, reiteradamente, que o boletim de ocorrência, por ser elaborado por agente da autoridade, goza de presunção de veracidade do que nele se contém. Esta presunção não é absoluta mas relativa, isto é, **juris tantum**. Cede lugar, pois, quando infirmada por outros elementos constantes dos autos. Cumpre, pois, ao réu o ônus de elidi-la, produzindo prova em sentido contrário"* (RJTJSP, 31:100 e 28:83).

Não bastasse, milita em desfavor da requerida a presunção de culpa decorrente de haver colidido na traseira do Ômega. A propósito, diz Carlos Roberto Gonçalves: *"Mas o*

*ônus da prova da culpa do motorista do veículo da frente incumbe àquele que colidiu a dianteira de seu veículo com a traseira daquele. Não se desincumbindo satisfatoriamente desse ônus, será considerado responsável pelo evento e condenado a reparar o dano causado” (Responsabilidade Civil, Saraiva, 6ª edição, 1995, p. 585).*

A jurisprudência também caminha nesse sentido: *“Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Motorista que não guardava a distância de segurança ou não estava atento - Culpa indubitosa - Indenização devida” (JTACSP, 68;102).*

Não prospera a alegação de que o condutor do veículo segurado freara de inopino e sem qualquer razão, dando causa ao acidente. Essa versão foi afastada pelo depoimento da testemunha Samuel Claudino da Silva, **verbis**: *“Que na data e local dos fatos o depoente estava conduzindo o seu veículo que se encontrava dois carros à frente do veículo ômega segurado. Que no momento havia congestionamento na rodovia e a velocidade dos veículos era de 40km ou 50km. Que ao se aproximar de uma lombada, o veículo que se encontrava à sua frente parou, tendo em vista que havia grande fila de veículos; que em razão de tal fato o depoente igualmente freou seu veículo; que em seguida o depoente sentiu uma pancada na traseira de seu veículo... **Que desceu de seu veículo e verificou que o veículo Parati havia batido na traseira do ômega. Que no local havia inclusive marcas de freio da parati. Que depois do veículo Parati não havia nenhum veículo. Que a parati não foi colidida em sua traseira por nenhum veículo”** (fls. 206 - grifei).*

Assim, notória a negligência com que se houve a ré.

3. O valor a ser indenizado, de resto não impugnado pela ré e pela seguradora denunciada, é o de R\$ 11.648,25 (já abatida a quantia recebida com a venda dos salvados).

4. É procedente também a lide de regresso instaurada entre a ré denunciante e a Bradesco Seguros. Isso porque o contrato de seguro de responsabilidade civil, materializado na apólice de fls. 56, contém cobertura de danos materiais em valor até mesmo superior ao prejuízo reclamado nesta demanda.

Donde lhe caber ressarcir a denunciante pelo que essa vier a despendar no cumprimento da condenação.

5. Esclareço, a fim de evitar dúvidas na fase de execução, que a parte autora poderá indistintamente exigir o cumprimento da obrigação quer em face da ré, quer em face da Bradesco Seguros.

Com efeito, se a seguradora denunciada, ao responder a demanda, aceita a denunciação e contesta o mérito da pretensão do autor, torna-se litisconsorte da seguradora denunciante. É o que estabelece o art. 75, I, do CPC. Logo, perfeitamente possível a condenação de ambos os litisconsortes - segurado e seguradora (esta nos limites da apólice) - a indenizar os prejuízos sofridos pelo lesado. Ademais, o Código Civil, em seu art. 787, **caput**, prescreve que a empresa seguradora, nos seguros de responsabilidade civil, garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. Daí resulta claramente a obrigação legal do segurador de responder pela indenização perante aquele que, embora não tendo contratado a cobertura securitária, sofreu danos causados por ação do segurado.

Essa compreensão mais se justifica se tivermos presente a hipótese, corriqueira na prática judiciária, em que o réu denunciante (segurado) seja insolvente. Isso ocorrendo, o autor lesado ficaria irressarcido. E a seguradora, que recebeu os prêmios precisamente para garantir o pagamento de perdas e danos sofridos por terceiro, não desembolsaria qualquer centavo para honrar suas obrigações legal e contratual! O Direito não pode tolerar situação iníqua como essa. Por isso que o eg. Superior

Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência nesses termos, confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA. ACEITAÇÃO DA DENUNCIÇÃO E CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

Em demanda onde se busca a indenização de danos materiais, aceitando o litisdenunciado a denúncia feita pelo réu, inclusive contestando o mérito da causa, exsurge a figura do litisconsórcio anômalo, prosseguindo o processo entre o autor de um lado e, de outro, como litisconsortes, o denunciado e o denunciante, que poderão vir a ser condenados, direta e solidariamente, ao pagamento da indenização. Esta, nos termos da jurisprudência uníssona deste Tribunal, é a interpretação a ser dada ao preceito contido no artigo 75, inciso I, do Código de Processo Civil” (REsp. n. 686.762-RS, 3ª Turma, rel. Min. Castro Filho, julgamento 29/11/2006, DJU de 18.12.2006, pág. 368).

No caso, a seguradora denunciada não apenas aceitou a denúncia como ainda contestou o mérito da pretensão formulada pelo autor. De conseguinte, constituído o litisconsórcio de que trata o art. 75, I, do CPC, reconheço a obrigação solidária da parte segurada e da seguradora de suportar a condenação imposta nestes autos.

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento nos artigos 186, 346, III, e 927, ambos do Código Civil. De conseguinte, condeno as rés a solidariamente pagar ao autor o valor de R\$ 11.648,25, atualizado pelo INPC a partir de março de 2003 (fls. 34) e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagarão as requeridas, ainda, as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação (percentual máximo que se justifica diante da

necessidade de oitiva de testemunhas em outras comarcas e do longo tempo de tramitação da causa).

7. Nos termos do art. 76 do CPC, acolho o pedido de indenização regressiva formulado pela ré em face da Bradesco Seguros S/A. Imponho a essa a obrigação de ressarcir a denunciante de todos os valores por ele desembolsados em cumprimento da presente condenação, devidamente atualizados pelo INPC e acrescidos de juros moratórios contados da data do desembolso.

Deixo de impor à denunciada o pagamento de honorários na lide de regresso, eis que não houve resistência à denunciação da lide.

P.R.I.

Londrina, 2 de junho de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**